

## PROJETO DE LEI Nº       , DE 2009

(Do Sr. Zenaldo Coutinho)

Altera o art. 219, §5.º, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, a fim de vedar ao juiz o reconhecimento de ofício da prescrição quando se tratar de direito patrimonial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta lei altera o art. 219, §5.º, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, a fim de vedar ao juiz o reconhecimento de ofício da prescrição quando se tratar de direito disponível.

Art. 2.º O art. 219, §5.º, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 219. ....*

*.....*

*§5.º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição, exceto quando se tratar de direito disponível.*

*.....” (NR)*

Art. 3.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por objetivo vedar ao juiz que pronuncie, de ofício, a prescrição quando se tratar de direito patrimonial.

O art. 219, 5.º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe havia sido dada pela Lei n.º 5.925, de 1.º de outubro de 1973, determinava que, *“não se tratando de direitos patrimoniais, o juiz poderá, de ofício, conhecer da prescrição e decretá-la de imediato”*.

Contudo, sobreveio a edição da Lei n.º 11.280, de 2006, que, além de revogar o art. 194 do Código Civil, modificou a redação do aludido dispositivo legal, a fim de estabelecer que *“o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição”*.

Há de se ter que a modificação do art. 219, §5.º, do CPC pela Lei n.º 11.280, na tentativa de acabar com as pilhas e pilhas de processos entulhados nas estantes dos juízos e tribunais, terminou por modificar um dos mais antigos institutos do direito civil.

Não somente o direito pátrio, mas praticamente todos os ordenamentos jurídicos vedam, categoricamente, o reconhecimento de ofício da prescrição. Como exemplo, mencione-se o art. 2.938 do Código Civil italiano, o art. 2.223 do Código Civil francês, o art. 142 do Código de Obrigações suíço, o art. 3.964 do Código Civil argentino e o art. 303 do Código Civil português.

Tenha-se que a prescrição é um instituto jurídico de ordem pública, cujos efeitos reverberam na esfera privada das partes, eis que extingue ações que tutelam direitos privados.

Apesar do caráter de ordem pública, a lei permite que aquele a quem a prescrição aproveita a renuncie. Com essa possibilidade, coloca a prescrição como um benefício a favor do prescribente, do qual ele pode abrir mão.

Assim sendo, diante da possibilidade de renúncia da prescrição, afigura-se incompatível com a liberdade da parte em renunciá-la o poder conferido ao juiz de a pronunciar, de ofício, contra a vontade do beneficiário.

Diga-se, ainda, que, da forma em que delineada, a declaração de ofício da prescrição é inconstitucional, eis que viola o princípio constitucional do contraditório ao retirar da parte o direito de prévia manifestação antes de pronunciá-la, mormente considerando o direito que tem à renúncia do benefício.

Portanto, esta proposição tem por escopo devolver ao art. 219, §5.º, do Código de Processo Civil, a lógica anterior, para assim permitir que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, exceto quando se referir a direito patrimonial. Utilizo, todavia o termo direito disponível para resguardar, quando for o caso, o direito dos incapazes, porquanto tratar-se de direito indisponível ao titular.

Certo de que meus nobres pares reconhecerão a relevância, conveniência e oportunidade da medida que se pretende implementar, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em            de            de 2009.

Deputado ZENALDO COUTINHO

2009\_3415